



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 147.1.06/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2021/8/9189

MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2021

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO – 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 143/2021, QUE TRATA DO REAJUSTE E REEQUILÍBRIO DE PREÇO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Processo – 2021/8/9189**, referente ao **6º TERMO ADITIVO** do procedimento **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2021**, que tem por objeto **TRANSPORTES ESCOLAR**, objetivando o **Reajuste e Reequilíbrio de preço**.

O contrato foi firmado entre **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL E FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** com a empresa **S. DE A. BARBOSA TRANSPORTE - ME**, inscrita no CNPJ nº 11.430.363/0001-83.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Pedido de aditivo pela empresa; Ofício nº 159/2026/GAB/SEMED/FME/PMC; Dotação Orçamentária; Autorização; Cópia do contrato; Cópias dos Termos Aditivos; certidões fiscais; termo de autuação; minuta do 6º termo aditivo; Parecer da Assessoria jurídica nº 69-R/2026 e Despacho de encaminhamento do processo para esta Coordenadoria de Controle Interno.

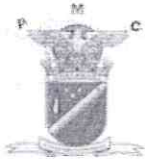
3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do termo aditivo se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico nº 69-R/2026, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos - Lei nº 8.666/93.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1 DO REAJUSTE E REEQUILÍBRIO DE PREÇO

Inicialmente, vale ressaltar que a Pregão Eletrônico nº 064/2021 celebrados pela Administração Pública pode-se falar em reequilíbrio por acordo entre as partes ou se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 37, inciso XXI da



CRFB/88, e Art. 65, inciso II d, alínea da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade do reequilíbrio.

Nesses dispositivos legais ressalta que todo reequilíbrio deve ser respaldado pela Lei e justificado e previamente autorizado pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 37. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Bem como, no Art 65, II d, da Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes caso

II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

O reajuste é uma prática permissível por lei, o que nos traz no parecer da assessoria jurídica em vários dispositivos legais dentre eles a própria Lei de Licitações nº8.666/1993.

Compulsando os altos do processo fora detectado que para o cálculo do reajuste o índice do IPCA cujo valor corrigido para o período de 01/2025 a 12/2025 foi de **4,26%**.

Vejamos tabela constante na CLÁUSULA TERCEIRA do referido Termo Aditivo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNIT. REFER.	REAJUSTE IPCA %	REEQUIL. %	VALOR UNITÁRIO REAJUSTADO E REEQUILIBRADO
20	TRANSPORTE ESCOLAR ABRANGENDO AS ROTAS: ROTA 54: P-BACABALZINHO PARA P-E.E. INACIO KOURY / ROTA 61: P-E.M. FRANCISCO G. SAMPAIO PARA P-E.E. INACIO KOURY	1	RS 3.80	4.26%	21.74%	RS 4,79



5. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, e manifestação favorável no parecer da Procuradoria Municipal, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do referido termo aditivo.

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 27 de fevereiro de 2026.


HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria N°279/25